

Santo André, 9 de maio de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2873/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 111/2025

Autoria: Ver. Clovis Girardi

Ementa: Projeto de Lei CM nº 111/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à capacitação dos Guardas Civis Municipais para condução de motocicletas e veículos automotores e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo ao **instituir programa de incentivo à capacitação dos Guardas Civis Municipais para condução de motocicletas**. A organização administrativa e a iniciativa para a criação e estruturação de órgãos da administração pública municipal são, em regra, prerrogativas do Prefeito, conforme se depreende da interpretação sistemática da Constituição Federal e da LOM.

2. Embora a Câmara de Vereadores possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a criação de programas de capacitação para seus servidores, é, em geral, reservada ao Poder Executivo. Isso se fundamenta no princípio da separação dos poderes e na necessidade de o Chefe do Executivo ter a prerrogativa de organizar sua administração de acordo com as necessidades e prioridades da gestão.

3. Por outro turno, a **autorização legislativa** ao Poder Executivo, para que ele institua tal política de aperfeiçoamento profissional aos membros de sua guarda municipal, pode ser interpretada como uma ingerência na esfera de atuação do prefeito,



especialmente se a lei detalhar aspectos da implementação do treinamento que seriam próprios da discricionariedade administrativa.

4. Desta forma, a propositura não tem como prosperar. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

